



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 11040.001804/98-26
Recurso nº. : 124.251
Matéria: : IRPF - Ex(s): 1994 a 1997
Recorrente : JORGE ZANETTI
Recorrida : DRJ em PORTO ALEGRE - RS
Sessão de : 22 DE JUNHO DE 2001
Acórdão nº. : 106-12.057

NORMAS PROCESSUAIS - A norma contida no art. 14 do Decreto nº 70.235/72 é suficientemente clara no sentido de que a impugnação instaura e limita o contencioso administrativo. Considera-se preclusa a matéria não questionada na impugnação.

ATIVIDADE RURAL - Integram também a receita bruta da atividade rural, os valores recebidos de órgãos públicos, tais como auxílios, subvenções, subsídios e Aquisições do Governo Federal - AGF.

JUROS MORATÓRIOS - TAXA SELIC - O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta. O percentual de juros a ser aplicado no cálculo do montante devido é o fixado no diploma legal vigente a época do pagamento.

INCONSTITUCIONALIDADE - Não cabe à autoridade administrativa apreciar matéria atinente à inconstitucionalidade de ato legal, ficando esta adstrita ao seu cumprimento. O foro próprio para discutir sobre esta matéria é o Poder Judiciário.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JORGE ZANETTI.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Romeu Bueno de Camargo e Wilfrido Augusto Marques, que davam provimento quanto a exclusão das glosas e Orlando José Gonçalves Bueno e Wilfrido Augusto Marques quanto à incidência dos juros SELIC.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11040.001804/98-26
Acórdão nº. : 106-12.057


IACY NOGUEIRA MARTINS MORAIS
PRESIDENTE


SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 03 AGO 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros THAISA JANSEN PEREIRA, LUIZ ANTONIO DE PAULA e EDISON CARLOS FERNANDES.

que /

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11040.001804/98-26
Acórdão nº. : 106-12.057
Recurso nº. : 124.251
Recorrente : JORGE ZANETTI

RELATÓRIO

JORGE ZANETTI, já qualificado nos autos, apresenta recurso objetivando a reforma da decisão do Delegado da Receita Federal de Julgamento de Porto Alegre.

Nos termos do Auto de Infração e seus anexos de fls. 1/3, exige-se do contribuinte um imposto de R\$ 389.579,77, mais acréscimos legais e multa decorrente de:

1. Omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica pertinentes a prestação de serviço de armazenagem de arroz no mês de julho de 1994, sendo o valor tributável de R\$ 86.992,64;

2. Omissão de rendimentos provenientes de atividade rural nos meses de dezembro de 1995 e 1996, os valores tributáveis são, respectivamente, R\$ 706.104,21 e R\$ 497.338,52.

Todo o procedimento fiscal foi minuciosamente informado às fls. 10/32 e justificado pelos documentos e demonstrativos juntados às fls.37 a 1.717 (volume VI).

Ao impugnar (fls.1.723/1728), o contribuinte reconheceu como devida a exigência descrita no item 1, e, com relação a omissão de rendimentos da atividade rural registrou os argumentos que leio em sessão.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11040.001804/98-26
Acórdão nº. : 106-12.057

Posteriormente, já no órgão de julgamento de primeira instância foi realizada diligência, que resultou na juntada dos documentos de fls.1.738/1.769, e na reabertura do prazo para nova impugnação (fl. 1.769), que, posteriormente, foi juntada às fls. 1.772/1.776, instruída pelos documentos de fls.1.777/1791.

A autoridade julgadora “a quo” manteve o lançamento em decisão de fls. 1.792/1.807, que contém a seguinte ementa:

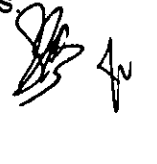
RENDIMENTOS PROVENIENTES DA ATIVIDADE RURAL- OMISSÃO – TRIBUTAÇÃO – As receitas da atividade rural, incluindo AGF, subvenções do Governo Federal e demais receitas de venda de produtos agrícolas omitidas devem ser consideradas para fins de apuração do tributo devido. As supostas despesas referentes aos EGF, que teriam sido quitadas com a utilização das receitas omitidas, devem ser demonstradas e explicadas, para fins de sua dedução.

GLOSA DE GASTOS – INDEDUTIBILIDADE – EXCLUSÃO DOS DEDUTÍVEIS – NÃO ALTERAÇÃO DO LANÇAMENTO – Os gastos indedutíveis, segundo a legislação de regência, devem ser glosados, devendo ser mantidos os que forem comprovados como dedutíveis. Todavia, a aceitação da dedutibilidade de alguns gastos que não tem o condão de alterar a base de cálculo, devido a critério legal, não afetam o lançamento.

APRECIAÇÃO DOS FATOS – LIVRE CONVICÇÃO DA AUTORIDADE JULGADORA – Os fatos são apreciados segundo as provas trazidas aos autos e a livre convicção da autoridade julgadora.

Dessa decisão tomou ciência (AR de fl.1.810) e, dentro do prazo legal, protocolou o recurso de fls. 1.812 a 1.817, acompanhado do comprovante do depósito administrativo anexado à fl. 1.818.

Suas razões podem assim serem resumidas:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11040.001804/98-26
Acórdão nº. : 106-12.057

- o cerne da atuação, conforme assinalada na impugnação, é o que a fiscalização autuante convencionou denominar de "Subvenção recebida", que pretendeu ver incluída nas receitas da atividade rural exercida pelo recorrente;

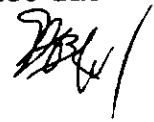
- secundariamente, glosou a esmo despesas da atividade rural nos valores equivalentes a 670.479,43 UFIR e 339.072,33 UFIR, realizadas nos anos calendários de 1993 e 1994, respectivamente.

- o que a fiscalização considerou como "subvenção recebida" nada mais é do que os encargos incidentes sobre financiamentos rurais (correção monetária, juros e acessórios, armazenagem, seguro etc), que incidem sobre os contratos de Empréstimo do Governo Federal;

- esclarece a autoridade lançadora que manteve contato no Banco do Brasil/S.A, quando soube que os valores de liquidação dos contratos eram muito superiores ao valor de mercado do produto e que, por este motivo, as vendas se davam para o Governos;

- revela a autuante que a respeito dos leilões, o contribuinte informou que o produto é vendido através da Bolsa de Mercadorias do Rio Grande do Sul pelo valor de mercado, e que se o valor do saldo devedor do contrato for superior o Governo Federal concede uma subvenção do excedente, sendo a concessão dessa subvenção que desobriga o Governo adquirir aquele produto;

- assim, essas operações comportam um dentre dois tratamentos contábeis absolutamente corretos; a) como fez o recorrente, liquidando os EGF pelo valor obtido com as AGF; b) liquidando os EGF pelos saldos devedores constantes das



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11040.001804/98-26
Acórdão nº. : 106-12.057

respectivas contas gráficas e contabilizados como despesa da atividade a diferença verificada entre ditos saldos devedores e o valor obtido com as AGF;

- quanto à glosa das despesas realizadas nos anos-calendário de 1993 e 1994, seguramente sua desconformidade não foi assimilada pela decisão recorrida;

- a irresignação do ora recorrente não se restringe apenas aos documentos que aleatoriamente pinçou da peça fiscal, mas a glosa como um todo.

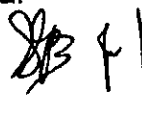
- a intenção da fiscalização era eliminar o prejuízo e produzir um lançamento fiscal, por isso organizou um abecedário de razões para desconsiderar a documentação;

- sob a letra "a" estariam "comprovantes de despesa que são necessários à percepção dos rendimentos e à manutenção da fonte produtora relacionada com a atividade rural";

- com essa "classificação" glosou, por exemplo, no mês de junho de 1993, nota fiscal emitida por Mat. Incêndio Sul, na suposição, certamente, de que as benfeitorias rurais são infensas ao fogo;

- sob as letras "b" e "c" agrupou comprovantes relativos a despesas que podem ser ou não da atividade rural, é óbvio que a glosa só se justificaria diante das despesas que não podem ser da atividade rural;

- para autuar, o ônus é do fisco de comprovar a efetiva prática pelo contribuinte de infração à legislação tributária.

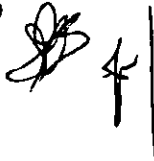

6

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11040.001804/98-26
Acórdão nº. : 106-12.057

Conclui, transcrevendo a decisão da Segunda Câmara do STJ no Recurso especial nº 215881/PR, para requerer a exclusão do cálculo tributário da taxa SELIC.

É o relatório

A handwritten signature in black ink, followed by a vertical line.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11040.001804/98-26
Acórdão nº. : 106-12.057

VOTO

Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, Relatora

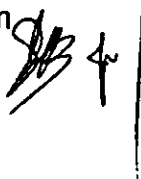
O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, dele conheço.

I. Quanto as glosas de despesas. Argumenta o recorrente que sua irresignação não se restringe, apenas, aos documentos que aleatoriamente pinçou da peça fiscal, mas a glosa como um todo.

Considerando que as autoridades lançadoras demonstraram minuciosamente às fls. 31/33 e 1.740/1743, os motivos e os valores que foram atingidos pela glosa das despesas, e que dessa forma cabia a defesa, ao impugnar o lançamento, indicar uma a uma as causas de suas discordâncias;

Considerando que a norma contida no art. 14 do Decreto nº 70.235/72, é suficientemente clara no sentido de que a impugnação instaura o contencioso administrativo e, como consequência, o delimita, permitindo ao julgador de segunda instância considerar como preclusa a matéria suscitada somente em grau de recurso;

Considerando, ainda, que a autoridade julgadora singular examinou todos os pontos indicados pelo impugnante, e que os argumentos registrados em grau de recurso são novos e vazios, pois estão amparados por demonstrativos e documentos que os sustentem, adoto os fundamentos consignados pela mencionada autoridade ao decidir esse item



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11040.001804/98-26
Acórdão nº. : 106-12.057

II . Quanto a omissão de rendimento da atividade rural, a norma aplicável a espécie esta disciplinada pelo art. 66 do Regulamento do Imposto sobre a Renda aprovado pelo Decreto nº 1.041/94, que assim determina.

“Art. 66 - A receita bruta da atividade rural é constituída pelo montante das vendas, sem a exclusão do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal - ICMS e da contribuição para o Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS, dos produtos oriundos das atividades definidas no art. 63, exploradas pelo próprio produtor-vendedor.

§ 1º - Integram também a receita bruta da atividade rural:

a) os valores recebidos de órgãos públicos, tais como auxílios, subvenções, subsídios, Aquisições do Governo Federal - AGF e as indenizações recebidas do Programa de Garantia da Atividade Agropecuária - PROAGRO;

b) o montante ressarcido ao produtor agrícola, pela implementação e manutenção da cultura fumageira;

c) o valor da alienação de bens utilizados, exclusivamente, na exploração da atividade rural, exceto o valor da terra nua, ainda que adquiridos pelas modalidades de "leasing" e consórcio;

d) o valor da entrega de produtos agrícolas, pela permuta com outros bens ou pela dação em pagamento.

§ 2º - Os adiantamentos de recursos financeiros, recebidos por conta de contrato de compra e venda de produtos agrícolas para entrega futura, serão convertidos em UFIR pelo valor desta no mês do recebimento e computados como receita no mês da efetiva entrega do produto.

§ 3º - Nas vendas de produtos com preço final sujeito à variação, a diferença, recebida por ocasião do fechamento da operação, constitui receita da atividade rural no mês do seu recebimento.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

Processo nº. : 11040.001804/98-26
Acórdão nº. : 106-12.057

§ 4º - Nas alienações a prazo, deverão ser computadas como receitas as parcelas recebidas, na data do seu recebimento, inclusive a atualização monetária.”(grifos não são do origina).

A autoridade lançadora cumpriu exatamente as normas acima transcritas, uma vez as receitas decorrentes das subvenções recebidas, vendas por leilões eletrônicos e, ainda, AGF- Aquisições do Governo Federal são consideradas receitas da atividade rural.

Improcedente o argumento de que parte dos valores recebidos pelas vendas ao Governo Federal estariam excluídas da tributação, uma vez que essa a operação nada mais é do que uma simples alienação de colheita.

A operação pode assim ser resumida: o contribuinte faz um empréstimo junto às instituições financeiras integrantes do crédito rural, para fins específicos de custeio. Na realização, o valor gasto será considerado como despesa na apuração do resultado. No momento da colheita, se o preço de mercado for inferior ao preço mínimo fixado, conjuntamente pelos Ministérios de Agricultura e Fazenda, o contribuinte deposita sua colheita, e prorroga o pagamento daquele financiamento, por meio do Empréstimo do Governo Federal(EGF). Futuramente, no momento de quitá-lo, verifica, novamente o preço de mercado, se este for superior ao valor mínimo fixado, aliena no mercado e paga o EGF . Caso contrário, vende para o próprio Governo que dá origem a AGF - Aquisições do Governo Federal.

Embora o valor recebido tenha o título de subvenção, a legislação tributária determina que seja oferecido à tributação.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11040.001804/98-26
Acórdão nº. : 106-12.057

Justifica esse entendimento a análise de duas situações distintas, mas com o mesmo resultado:

O agricultor "A" colhe feijão e obtém um bom preço de mercado, aliena e oferece à tributação o total recebido como receita da atividade rural.

O agricultor "B" colhe arroz, cujo preço de mercado é inferior ao mínimo fixado, e vende sua safra para o governo.

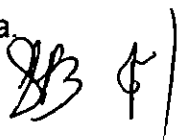
Sob o aspecto tributário, os dois contribuintes terão que ter o mesmo tratamento, uma vez que as situações são semelhantes. A única diferença que existe é a natureza da fonte pagadora, uma de direito pública ou de direito privado, portanto, nos dois casos, o total do valor recebido (juros, acréscimos legais, etc.) devem ser submetidos à tributação a título de "receitas da atividade rural".

Com relação a aplicação da TAXA – SELIC, têm-se a Lei nº. 5. 172, de 25/10/66 Código Tributário Nacional, que assim preleciona:

"Art. 161 - O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.

§ 1º - Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês." (grifei)

A norma legal , anteriormente transcrita, é clara no sentido de que serão aplicados juros de mora de um por cento ao mês, somente no caso de ausência de previsão em lei ordinária.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11040.001804/98-26
Acórdão nº. : 106-12.057

Os dispositivos legais aplicáveis estão atualmente consignados no já mencionado regulamento nos seguintes artigos:

Fatos Geradores Ocorridos a partir de 1º de abril de 1995:

Art. 953. Em relação a fatos geradores ocorridos a partir de 1º de abril de 1995, os créditos tributários da União não pagos até a data do vencimento serão acrescidos de juros de mora equivalentes à variação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento (Lei nº 8.981, de 1995, art. 84, inciso I, e § 1º, Lei nº 9.065, de 1995, art. 13, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 61, § 3º).

§ 1º No mês em que o débito for pago, os juros de mora serão de um por cento (Lei nº 8.981, de 1995, art. 84, § 2º, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 61, § 3º).

§ 2º Os juros de mora não incidem sobre o valor da multa de mora de que trata o art. 950 (Decreto-Lei nº 2.323, de 1987, art. 16, parágrafo único, e Decreto-Lei nº 2.331, de 28 de maio de 1987, art. 6º).

§ 3º Os juros de mora serão devidos, inclusive durante o período em que a respectiva cobrança houver sido suspensa por decisão administrativa ou judicial (Decreto-Lei nº 1.736, de 1979, art. 5º).

§ 4º Somente o depósito em dinheiro, na Caixa Econômica Federal, faz cessar a responsabilidade pelos juros de mora devidos no curso da execução judicial para a cobrança da dívida ativa.

§ 5º Serão devidos juros de mora pelo prazo em que tiver ocorrido postergação de pagamento do imposto em virtude de inexatidão quanto ao período de competência, nos casos de que trata o art. 273.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11040.001804/98-26
Acórdão nº. : 106-12.057

Fatos Geradores Ocorridos a partir de 1º de janeiro de 1995 até 31 de março de 1995:

“Art. 954. Os juros de mora incidentes sobre os créditos tributários da União não pagos até a data do vencimento, decorrentes de fatos geradores ocorridos entre 1º de janeiro de 1995 e 31 de março de 1995, serão equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna, acumulada mensalmente a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento, e de um por cento no mês em que o débito for pago (Lei nº 8.981, de 1995, art. 84, § 5º, e Lei nº 9.065, de 1995, art. 13).”

Fatos Geradores Ocorridos a partir de 1º de janeiro de 1992 até 31 de dezembro de 1994:

Art. 955. Os juros de mora incidentes sobre fatos geradores ocorridos no período de 1º de janeiro de 1992 até 31 de dezembro de 1994, terão (Lei nº 8.383, de 1991, art. 59, § 2º, Lei nº 8.981, de 1995, art. 5º, e Medida Provisória nº 1.770-46, de 1999, art. 29):

I - como termo inicial de incidência o primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento do prazo para o pagamento;

II - como termo final de incidência o mês do efetivo pagamento.

Parágrafo único. Os juros de mora de que trata o caput serão calculados, até 31 de dezembro de 1996, à razão de um por cento ao mês, adicionando-se ao montante assim apurado, a partir de 1º de janeiro de 1997, os juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais, acumulado mensalmente, até o último dia útil do mês anterior ao pagamento, e de um por cento no mês de pagamento (Medida Provisória nº 1.770-46, de 1999, art. 30).(grifei)

A Medida Provisória nº 1.770-46, originou-se da Medida Provisória 1.699 de 30/06/98 e continua em vigor sob o nº 1.973-62 de 1999.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11040.001804/98-26
Acórdão nº. : 106-12.057

Esclareço que, enquanto não houver a extinção do crédito tributário, incidirá juros de acordo com as normas legais aplicáveis a época do pagamento.

Registro, ainda, que até que o Supremo Tribunal Federal (art. 102 da C.F/88) declare a inconstitucionalidade da mencionada Medida Provisória, ela tem seus efeitos garantidos e, em obediência ao princípio constitucional da legalidade, as autoridades administrativas estão obrigadas a aplicar e zelar pelo seu cumprimento.

Isso posto, voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 22 de junho de 2001


SOELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO

4/